



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020/000.444/91-52

AF.

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.093

Recurso nº: 70.053 - IRF - ANO: 1989

Recorrente: BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA.

Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL (RS).

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE -
Lucros Distribuídos - Decorrência.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992.


MARIAM SELI

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justi-
ficado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/000.444/91-52

2.

RECURSO Nº: 70.053

ACORDÃO Nº: 101-84.093

RECORRENTE: BELA VISTA PARQUE HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11020/000.442/91-27.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte no exercício de 1989, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30/31, assim ementada:

"- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE/LANÇAMENTO REFLEXO

- Procedente o lançamento no processo matriz, im
põe-se o mesmo procedimento a este processo.

- Notificação procedente."

Acórdão nº 101-84.093

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26.09.91 e, inconformada, ingressou em 28.10.91 com o recurso voluntário de fls. 35/36.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.093

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 11020/000.442/91-27, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o número... 101.986.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.09.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



Acórdão nº 101-84.093

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.052, de 21.09.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1992.



MARIAM SEIF - RELATORA